

**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA AUDITORA SABRINA NUNES IOCKEN**

PROCESSO N.º: LCC 09/00672153

**UNIDADE PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GESTORA:**

RESPONSÁVEL: SR. MÁRIO ROBERTO CAVALLAZZI

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação nº 519/2009

DESPACHO Nº GASNI 54/2009

Trata-se de análise da Inexigibilidade de Licitação nº 519/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, visando “contratação da empresa para a criação, execução, montagem e desmontagem de Arvore de Natal, com aproximadamente 60 metros de altura e estrutura em alumínio, fabricada para suportar em total segurança adversidades climáticas, perfazendo mais de 3000 metros de estrutura metálica e tecido desenvolvido especialmente para funcionar como difusor de luz, iluminada em 18.324 clusters LEDs RGB e com interatividade, apresentando conteúdo audiovisual exclusive, conforme especificações constantes da proposta – Anexo I”.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC -, elaborou o Relatório nº DLC/INSP.2/Div.4 nº 300/2009, por meio do qual apontou uma série de irregularidades verificadas no processo de inexigibilidade sob exame e no contrato dele decorrente, além de ter sugerido a determinação de audiência ao Sr. Mário Roberto Cavallazzi para que se manifestasse, nos seguintes termos:

3.1. seja procedida **AUDIÊNCIA**, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, ao senhor MÁRIO ROBERTO CAVALLAZZI, Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Esportes do Município de Florianópolis, inscrito no CPF sob n. 092.801.549-15, com endereço à Rua Tenente Silveira, 60, em Florianópolis/SC, CEP 88.010-300, para apresentação de justificativas, em observância ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente relatório, sujeitas à aplicação de multas previstas no art. 70 da Lei Orgânica do Tribunal, a seguir elencadas:

3.1.1. Realização da Inexigibilidade de Licitação nº 519/2009 sem amparo legal, em desacordo com o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 25, incisos I, II e III, da Lei 8.666/93 (item 2.1 do presente relatório):

3.1.1.1. Contratação por Inexigibilidade de Licitação sem a caracterização de fornecedor exclusivo, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.666/93 (item 2.1.1 deste relatório);

3.1.1.2. Ausência de caracterização da prestação de serviços técnicos singulares, por profissionais ou empresa de notória especialização, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/93 (item 2.1.2 deste relatório);

3.1.1.3. Ausência de caracterização de contratação de profissional do setor artístico, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.666/93 (item 2.1.3 deste relatório);

3.1.2. Descumprimento dos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26, da Lei 8.66/93, aplicáveis ao processo de Inexigibilidade de Licitação n. 519/2009 (item 2.2 deste relatório), como segue:

3.1.2.1. Razão da escolha do fornecedor ou executante insuficientemente demonstrada, desatendendo o inciso II do parágrafo único do art. 26, da Lei 8.666/93 (subitem 2.2.1 deste relatório);

3.1.2.2. Ausência de justificativa do preço da contratação, em desacordo com o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26, da Lei 8.666/93 (subitem 2.2.2 deste relatório);

3.1.3. Ausência de elementos que demonstrem a qualificação técnica da empresa contratada para a execução do objeto, em detrimento do artigo 30 da Lei 8.666/93 (item 2.3 deste relatório);

3.1.4. Ausência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º §2º, I e II, c/c §9º, da Lei 8.666/93 (item 2.4 deste relatório);

3.1.5. Ausência do regime de execução do objeto, nos termos do artigo 40, *caput*, e 55, II, da Lei 8.666/93 (item 2.5 deste relatório).

3.2. DETERMINAR à Unidade Gestora que encaminhe a este Tribunal de Contas o projeto básico e o orçamento detalhado, com os custos unitários discriminados, bem como as notas de empenho e notas fiscais referentes ao objeto da Inexigibilidade de Licitação n. 519/2009 (item 2.4 deste relatório).

3.3. DETERMINAR aos Responsáveis que encaminhem a esta Corte de Contas seus esclarecimentos quanto ao custeio do objeto da Inexigibilidade de Licitação n. 519/2009, inclusive quanto a eventuais patrocínios de empresas privadas, conforme amplamente noticiado na mídia.

Analisando os autos, verifico que as irregularidades apontadas pela DLC comprometem a lisura do processo de inexigibilidade de licitação sob análise.

Destaco, dentre os aspectos relacionados pela Diretoria Técnica, que a empresa contratada – Palco Sul Eventos– não executou diretamente os serviços

contratados, tendo, como é notório e divulgado inclusive pelo Ministério Público Estadual, subcontratado duas outras empresas, a On Projetos para a locação de sistema eletrônico audiovisual para revestimento da árvore de natal, formado por clusters de LED, e a Feeling Eventos Ltda., para a locação de equipamentos e componentes e para a montagem, operacionalização, no valor de aproximadamente R\$ 1,7 mi. Esses dados apresentam coerência com o orçamento apresentado pela empresa, constantes da fl. 16 dos presentes autos.

Ora, se a empresa Palco Sul Eventos foi contratada por meio de inexigibilidade de licitação fundamentada nos incisos I e III, da Lei nº 8.666/93, evidentemente não poderia ter subcontratado a execução dos serviços. Vejamos o que dispõem os citados dispositivos, utilizados para realizara licitação sem processo licitatório:

Lei nº 8.666/93

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Primeiramente, como demonstrou com a DLC, tais dispositivos sequer se aplicam ao caso sob análise, pois não se cuida de aquisição, já que a árvore de natal está sendo locada, e tampouco contratação de artista consagrado pela crítica.

Quanto à suposta “exclusividade” da contratada para a execução dos serviços em tela, ressalto que a “declaração” que dá suporte ao entendimento exteriorizado pela Prefeitura Municipal não tem validade, pois a declarante, empresa Feeling Eventos Ltda., não se encontra no rol estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, que discrimina as entidades aptas a fornecer atestado de fornecedor exclusivo.

Acrescento ainda que dita “declaração” também não contempla a integralidade do objeto contratado, referindo-se apenas à parte que foi de fato

executada pela empresa Feeling Eventos Ltda., que foi a montagem da estrutura de alumínio da árvore.

Ainda com relação às irregularidades descritas pela DLC, destaco a ausência de apresentação da razão da escolha da contratada e a ausência de justificativa para o preço contratado, o que contraria os incisos II e III do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Quanto à escolha da empresa palco Sul Eventos, consta dos autos apenas a proposta apresentada pela referida empresa, desacompanhada de qualquer pesquisa quanto a sua aptidão ou mesmo quanto à existência de outras empresas no mercado aptas a prestar serviço semelhante. Ressalto ainda que a DLC juntou aos autos reportagens que apresentam outras árvores natalinas que se utilizam do mesmo sistema da que foi objeto de contratação pela Prefeitura de Florianópolis e que foram executadas por outras empresas.

Verifico ainda que a ausência de justificativa do preço contratado, que impede a verificação da sua adequação e razoabilidade com os preços praticados no mercado, é agravada pela ausência de projeto básico e de orçamento detalhado em planilhas, expressando a composição dos custos unitários da contratação. O orçamento que consta do processo de inexigibilidade (fl. 16) é genérico e impreciso, fazendo menção montagem do canteiro de obra e ao transporte, montagem e desmontagem da árvore de natal, mas sem especificar, por exemplo, a metragem da área que foi fechada, o material a ser usado no fechamento, que tipo de estaqueamento seria feito, a fundação a ser executada, etc. Tais omissões vão contra à transparência e à publicidade, que são essenciais aos atos administrativos.

Ainda quanto ao preço contratado, além das despesas realizadas com as duas subcontratadas, que resultam em aproximadamente R\$ 1,7 mi, não vislumbro nos autos justificativa plausível para o dispêndio de R\$ 2 mi para a empresa Pro Sul atuar como intermediária na subcontratação, que relaciona itens como “interatividade, produção e criação”; “taxa de apoio central”; “margem de lucro na ordem de 10%”, que seriam completamente dispensáveis caso as empresas On Projetos e Feeling Eventos Ltda. tivessem sido contratadas diretamente pela Prefeitura Municipal.

Merece destaque também a previsão de captação de recursos da iniciativa privada para custear o objeto, constante dos itens 4.1.4 a 4.1.6 do contrato, por meio dos quais está prevista a possibilidade de comercialização de cotas de patrocínio para “subsidiar produtos adjacentes ao evento objeto do contrato e constantes do projeto global de festividades de final de ano em Florianópolis”.

A despeito de constar a previsão de recursos do orçamento municipal para a quitação dos compromissos advindos do Contrato nº 1056/2009, a Prefeitura vem divulgando que as despesas com a árvore de natal serão custeadas pela iniciativa privada (o que é vedado pelo artigo 7º, §3º, da Lei nº 8.666/93), o que efetivamente deve ser esclarecido pelo responsável.

Outro ponto que merece destaque é a altura da árvore de natal, pois de acordo com o contrato deveria de ser de aproximadamente 60 metros, porém medição providenciada por vereador da capital e noticiada pela imprensa catarinense demonstrou que a árvore tem no máximo 46 metros de altura, indício de que pode ter havido falha na execução do contrato, o que contraria o artigo 66 da Lei nº 8.666/93 e enseja a aplicação dos artigos 77 e 78 do mesmo diploma legal, sendo oportuno lembrar, a título de exemplo, que não se fala na altura do edifício mais alto do mundo, o Burj Dubai, que tem 512 metros, contando com a medida de suas fundações.

Diante de todas as irregularidades pormenorizadamente descritas pela DLC no Relatório DLC/INSP.2/DIV.4 nº 300/2009 e apresentadas por esta Relatora como forma de ratificar o entendimento da área técnica, verifico ser pertinente não só acatar a manifestação da DLC pela audiência ao Sr. Mário Roberto Cavallazzi, Secretário de Turismo, Cultura e Esportes do Município de Florianópolis, como também destacar aspecto que considero essencial para complementar a instrução do presente processo.

Tendo em vista que de acordo com o contrato firmado com a empresa Palco Sul, já ocorreram pagamentos à contratada nos dias 18/11/2009 (R\$ 540.000,00) e 1º/12/2009 (R\$ 1.580.000,00) e diante da previsão contratual da ocorrência de pagamentos à contratada nos dias 20/12/2009, no valor de R\$ 580.000,00, e no dia 1º/01/2010, no valor de R\$ 1.000.000,00, considero imprescindível que seja determinada a suspensão do pagamento à contratada até que sejam esclarecidas todas as irregularidades apontadas e também para que se previna a ocorrência de lesão ao erário, assegurando a eficácia da decisão final a ser proferida por esta Corte de Contas. Ressalto que será oferecida oportunidade para a empresa Palco Sul Eventos manifestar-se nos presentes autos.

Ressalto ainda que a determinação pela suspensão dos pagamentos encontra guarida no Poder Geral de Cautela, que é inerente à atuação dos Tribunais de Contas, tendo sido referendado pelo STF já em 2003, quando decidiu acerca do MS 24.510-7, oportunidade na qual a Relatora, Ministra Ellen Gracie, em sua fundamentação, afirmou que "(...) se as Cortes de Contas têm legitimidade para determinar que os órgãos ou entidades da Administração interessada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com maior propriedade,

possuem legitimidade para a expedição de medidas cautelares, como a ora impugnada, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões”.

Acrescento ainda a existência de urgência, já que o próximo pagamento à contratada está previsto para ocorrer em 20/12/2009, e a ameaça de grave lesão ao erário, diante principalmente da ausência de justificativa do preço contratado, sendo que esses parâmetros já são utilizados por esta Corte de Contas para determinar a sustação de procedimentos licitatórios com vistas a assegurar a eficácia da decisão de mérito.

Diante do exposto e considerando todas as irregularidades que permeiam a Inexigibilidade de Licitação nº 519/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, e ainda o Contrato nº 1056/2009, firmado com a empresa Palco Sul Eventos, além do Poder Geral de Cautela inerente à atuação desta Corte de Contas, decido:

1. Determinar à Prefeitura Municipal de Florianópolis, com a finalidade de prevenir futuras lesões ao erário, que não sejam pagas as parcelas pendentes do Contrato nº 1056/2009 até que esse Tribunal de Contas se posicione sobre a sua legalidade.

2. Determinar a **AUDIÊNCIA**, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, ao senhor MÁRIO ROBERTO CAVALLAZZI, Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Esportes do Município de Florianópolis, inscrito no CPF sob n. 092.801.549-15, com endereço à Rua Tenente Silveira, 60, em Florianópolis/SC, CEP 88.010-300, para apresentação de justificativas no prazo regimental em observância ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente relatório, sujeitas à aplicação de multas previstas no art. 70 da Lei Orgânica do Tribunal, a seguir elencadas:

2.1. Realização da Inexigibilidade de Licitação nº 519/2009 sem amparo legal, em desacordo com o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 25, incisos I, II e III, da Lei 8.666/93 (item 2.1 do Relatório nº DLC/INSP.2/Div.4 nº 300/2009):

2.1.1. Contratação por Inexigibilidade de Licitação sem a caracterização de fornecedor exclusivo, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.666/93 (item 2.1.1 do Relatório nº DLC/INSP.2/Div.4 nº 300/2009);

2.1.2. Ausência de caracterização da prestação de serviços técnicos singulares, por profissionais ou empresa de notória especialização, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/93 (item 2.1.2 do Relatório nº DLC/INSP.2/Div.4 nº 300/2009);

2.1.3. Ausência de caracterização de contratação de profissional do setor artístico, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.666/93 (item 2.1.3 do Relatório nº DLC/INSP.2/Div.4 nº 300/2009);

2.2. Descumprimento dos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26, da Lei 8.66/93, aplicáveis ao processo de Inexigibilidade de Licitação n. 519/2009 (item 2.2 deste relatório), como segue:

2.2.1. Razão da escolha do fornecedor ou executante insuficientemente demonstrada, desatendendo o inciso II do parágrafo único do art. 26, da Lei 8.666/93 (subitem 2.2.1 do Relatório nº DLC/INSP.2/Div.4 nº 300/2009);

2.2.2. Ausência de justificativa do preço da contratação, em desacordo com o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26, da Lei 8.666/93 (subitem 2.2.2 do Relatório nº DLC/INSP.2/Div.4 nº 300/2009);

2.3. Ausência de elementos que demonstrem a qualificação técnica da empresa contratada para a execução do objeto, em detrimento do artigo 30 da Lei 8.666/93 (item 2.3 do Relatório nº DLC/INSP.2/Div.4 nº 300/2009);

2.4. Ausência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º §2º, I e II, c/c §9º, da Lei 8.666/93 (item 2.4 do Relatório nº DLC/INSP.2/Div.4 nº 300/2009);

2.5. Ausência do regime de execução do objeto, nos termos do artigo 40, *caput*, e 55, II, da Lei 8.666/93 (item 2.5 do Relatório nº DLC/INSP.2/Div.4 nº 300/2009).

2.6. Divergência entre a altura da árvore de natal que foi prevista no contrato (60 metros) e a efetivamente executada (máximo de 46 metros), demonstrando que houve falha na execução do contrato nº 1056/2009, contrariando o artigo 66 da Lei nº 8.666/93 e ensejando a aplicação dos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666/93.

3. Determinar a **AUDIÊNCIA**, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, à empresa Palco Sul Eventos Ltda., por meio de seu representante legal, Sr. Carlos Eduardo Custódio, empresa inscrita no CNPJ 03.923.579/0001-52, situada na Rua José Freitas Junior, nº 379, Galpão 09 V, Esperança, Tubarão/SC, CEP 88705-365, para, no prazo regimental, manifestar-se a respeito das irregularidades descritas no presente processo.

4. DETERMINAR a diligência, com fulcro no artigo 35 da LC nº 202/00, para que no prazo de 30 dias a Unidade Gestora encaminhe a este Tribunal de Contas:

4.1. O projeto básico e o orçamento detalhado, com os custos unitários discriminados, bem como as notas de empenho e notas fiscais referentes ao objeto da Inexigibilidade de Licitação n. 519/2009 (item 2.4 do Relatório nº DLC/INSP.2/Div.4 nº 300/2009); e

4.2. Seus esclarecimentos quanto ao custeio do objeto da Inexigibilidade de Licitação n. 519/2009, inclusive quanto a eventuais patrocínios de empresas privadas, conforme amplamente noticiado na mídia.

5. DAR CIÊNCIA deste Despacho Singular e do Relatório nº DLC/INSP.2/Div.4 nº 300/2009 ao Sr. Dário Elias Berger, Prefeito do Município de Florianópolis.

Gabinete da Relatora, 10 de dezembro de 2009.

Sabrina Nunes Iocken
Auditora